

LEI Nº 3947 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981

TRANSFORMA ÓRGÃO, CRIA E EXTINGUE CARGOS, ALTERA O ENQUADRAMENTO DE CARGOS E A ESTRUTURA BÁSICA DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformado em Centro de Operações Policiais (CEOP) a atual Divisão de Operações Policiais (DIVOP) integrante da Polícia Civil da Bahia.

Art. 2º Fica criado na estrutura de pessoal da Polícia Civil da Bahia o cargo de Coordenador do Centro de Operações Policiais - (DAS-4) e extinto o cargo de Diretor da Divisão de Operações Policiais - (DAS-3).

Art. 3º Fica alterado o enquadramento dos seguintes cargos de direção, da Polícia Civil da Bahia:

Chefe do Gabinete do Superintendente DAS-5
Diretor do Serviço Médico da Polícia Civil DAS-4
Diretor do Serviço de Polícia Interestadual DAS-4
Diretor do Serviço de Investigações Especiais DAS-4

Art. 4º A Polícia Civil da Bahia passa a ter a seguinte estrutura básica:

- I - omissis
- II - CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS (CEOP);
- III - SERVIÇO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIAIS (SIE).

Art. 5º As competências do Serviço de Investigações Especiais (SIE) e do Centro de Operações Policiais (CEOP) são fixadas nos artigos 47 e 49 da Lei nº 3.497 de 08 de julho de 1976.

Art. 6º Os artigos 5º e 6º da Lei nº 3.374, de 30 de janeiro de 1975, (Estatuto do Servidor Policial Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Gratificação de Função Policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) dos vencimentos, nas condições previstas no respectivo regulamento, observado o seguinte critério:

- a) 70% para os cargos efetivos;
- b) 80 a 150% para os cargos de direção ou de assessoramento e funções gratificadas.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo fica incluída entre as vantagens que o § 3º, do art. 140, da Lei nº 2.323, de 11 de abril de 1966, ressalvou para o efeito do limite de retribuição nele referido."

"Art. 6º - A percepção da Gratificação de Função Policial é inacumulável com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e incompatível com o Regime de Tempo Integral."

Art. 7º Fica criado o Conselho da Polícia Civil com a finalidade de orientar as atividades policiais e administrativas e deliberar sobre matéria disciplinar, no âmbito da Polícia Civil competindo-lhe:

- I - estudar, opinar e propor medidas propiciadoras da eficiência dos serviços policiais civis;
- II - apreciar questões que lhe forem cometidas, referentes a ingresso, movimentação, direito, deveres e vantagens do servidor policial civil, e outras de relevância;
- III - apreciar, em grau de recurso ou por determinação do Secretário da Segurança Pública, faltas funcionais

de natureza grave, atribuídas a servidor policial civil, indicando a medida disciplinar a ser aplicada;

IV - propor ao Secretário da Segurança Pública a concessão da Ordem do Mérito Policial Civil;

V - velar pelo bom nome da Instituição Policial Civil;

VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Parágrafo único - Integrarão o Conselho da Polícia Civil o Superintendente, o Corregedor da Polícia Civil, os Diretores dos Departamentos e da Academia da Polícia Civil "Nelson Pinto", os quais não perceberão jeton pelo comparecimento às sessões do Conselho.

Art. 8º As despesas resultantes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o art. 11, da Lei nº 3.702-A, de 13 de junho de 1979.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de novembro de 1981.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador